

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 13, de 16 de abril de 2025

ISS. Serviços relacionados a análise e desenvolvimento de sistemas. Subitem 1.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Base de cálculo e emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta municipalidade. A consulente informa que se constitui como fundação de direito privado, sem fins lucrativos, atuando na área de desenvolvimento tecnológico.
2. A consulente informa que celebrou convênio com empresa pública com o objetivo de desenvolver sistemas de gerenciamento de atividades e de metodologias na área nuclear.
3. No âmbito do convênio, a consulente afirma que receberá recursos para o financiamento de determinados estudos e análises necessários ao objetivo acima indicado, podendo reter até 15% do valor disponibilizado para o custeio das atividades operacionais e administrativas atreladas ao convênio, valor esse denominado *ressarcimento de despesas administrativas e operacionais*, nos termos do artigo 74 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.
4. A dúvida recai sobre a natureza dessa parcela de 15% destinada ao custeio de atividades operacionais e administrativas. A consulente entende que se trata de reembolso de despesas incorridas e, como tal, não se configuraria como contrapartida à prestação de serviços. Nesse sentido, não haveria incidência do ISS nem obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e sobre esses valores.
5. A consulente alega ainda que a empresa tomadora dos serviços protesta contra a emissão de NFS-e nessa situação e solicita que seja emitida nota de débito.
6. Com essas considerações, a consulente indaga:

6.1. Qual o entendimento do Fisco quanto à natureza dos valores recebidos a título de despesas operacionais administrativas pela consulente, nos termos do artigo 74 do Decreto nº 9.283, de 2018? Tais valores estariam sujeitos à incidência e ao recolhimento de ISS?

6.2. Nos instrumentos jurídicos firmados pela consulente com previsão de ressarcimento de despesas administrativas e operacionais, faz-se necessária a emissão de NFS-e, com a incidência de ISS sobre a respectiva despesa?

6.3. A emissão de nota de débito para a apropriação dos valores recebidos a título de despesas operacionais administrativas, considerando as disposições contratuais previstas nos instrumentos jurídicos firmados pela consulente, mostra-se medida adequada para o recebimento de tais valores?

7. Primeiramente, registre-se que esta solução de consulta tem por objetivo esclarecer dúvidas sobre a aplicação da legislação tributária municipal, nos termos do artigo 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, não abrangendo questões relacionadas à legislação federal.

8. O serviço prestado pela consulente e descrito na cláusula primeira do convênio como “desenvolvimento e implementação de plataforma computacional” enquadra-se no subitem 1.01 (“análise e desenvolvimento de sistemas”) da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e no código 02660 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

9. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

10. Dessa forma, a base de cálculo corresponde ao preço do serviço efetivamente pago à contratada para a realização do objeto de interesse da contratante, que consiste no desenvolvimento e implementação de plataforma computacional para atender a processos de elaboração de projetos de engenharia, sem nenhuma dedução que não se configure como descontos ou abatimentos incondicionais.

11. O valor de 15% que no modelo comercial se destina a ressarcimento de despesas administrativas e operacionais integra normalmente o preço do serviço e sobre ele incide ISS. Isso porque não se distinguem do preço do serviço parcelas destinadas ao custeio de despesas operacionais e administrativas, não sendo dedutíveis da base de cálculo do imposto.

12. Os exemplos mencionados pela consulente em precedentes jurisprudenciais referem-se a valores destinados a terceiros que,

eventualmente, apenas transitam pela conta de determinada empresa prestadora de serviços. Assim, não se referem a valores utilizados para despesas de custeio, as quais fazem parte de qualquer empreendimento, de modo que tais precedentes não têm relação com o presente caso.

13. Com essas considerações, os questionamentos ficam assim respondidos:

13.1. Os valores recebidos a título de despesas operacionais administrativas são considerados parte do preço do serviço e devem compor a base de cálculo do ISS. Assim, esses valores estão sujeitos à incidência do mencionado imposto.

13.2. Para o caso em exame, é obrigatória a emissão de NFS-e, com a incidência de ISS sobre os referidos valores.

13.3. O documento hábil para acobertar a operação da consulente e atender à legislação tributária municipal é a NFS-e.

14. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, proceda-se ao arquivamento.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento